



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE PELA
EMPRESA ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Administrativo nº 07.07.01/2020

Recorrente: ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

GOVERNO MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

A Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano, nomeada pela Portaria nº 380/2020, de 25 de agosto de 2020, em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº. 07.07.01/2020, e aos princípios que regem a Administração Pública, vem, com o devido respeito de estilo, apresentar sua **DECISÃO** ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente requer no processo licitatório Tomada de Preços nº 07.07.01/2020, que sejam inabilitadas as empresas Hidroserv Construções e Projetos Eireli ME e Construtora Nova Hidrolândia Eireli, por estarem supostamente em desacordo com o instrumento convocatório, quando afirma que as empresas não tem objeto compatível com a licitação, o que supostamente se observa no Contrato Social e demais documentos apresentados na fase de habilitação, posto que tal exigência é condição prevista no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



Vejamos que a pedra de toque é o entendimento da definição de “objeto compatível”. Vamos começar partindo do zero pelo dicionário:

compatível

com.pa.tí.vel

adj m+f (lat compatibile) 1 Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2 Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos). 3 Bot Capaz de fertilização cruzada. 4 Bot Que se une fácil e em geral permanentemente (cavalo e enxerto). 5 Inform Diz-se do dispositivo de hardware ou software capaz de funcionar corretamente junto com outro. Sm Inform Dispositivo de hardware ou software compatível. Antôn: incompatível. (sublinhamos a definição 1)

Não é exagero recorrer ao dicionário visto que não podemos confundir a palavra “compatível” com “abrangeedor”. O segundo caso significa “que abrange, cinge, compreende, abarca”. Percebe-se que o conceito de “compatível” está sendo colocado, equivocadamente, de “abrangeedor”.

Qual seria o problema que uma empresa inscrita no Estado para os serviços de engenharia, *ad hoc* engenharia civil, constando de obras de urbanização-ruas, praças e calçadas e ainda outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, teria, se executasse os serviços de roçada manual descrevendo os serviços e destacando as competentes alíquotas do imposto no corpo da nota? Não estaria o Estado tributando para custear as despesas da sociedade e alcançar o bem comum sem a necessidade de exercer a sua função reguladora neste caso?

Registra-se as atividades econômicas da empresa para que o Estado consiga estimar o faturamento mensal em face daquele segmento do mercado e analisar se a arrecadação dos impostos está coerente ou se é necessária uma fiscalização. A atividade econômica principal declarada pela empresa é aquela que ela estima obter o maior faturamento mensal.

Convém lembrar aqui a afirmativa que diz: “quem pode mais pode menos”, inclusive tratando de serviços de engenharia, pois como uma empresa que executa os serviços de perfuração e construção de poços de água, perfurações e sondagem, obras portuárias, marítimas e fluviais, serviços de engenharia etc não poder executar os serviços de roçada manual. Para corroborar com o tema trazemos enxerto abaixo tratado no TC-010.459/2008-9, com natureza de representação junto ao Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



Contas da União:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

Sabendo que roçada é o conjunto de procedimentos concernentes ao corte, manual ou mecanizado, da cobertura vegetal arbustiva considerada prejudicial e que se desenvolve em vias e logradouros públicos, bem como em áreas não edificadas, públicas ou privadas, abrangendo a coleta dos resíduos resultantes. Na maioria dos casos, a atividade de roçada acha-se diretamente associada à de capina, sendo geralmente executada preliminarmente a esta, de modo a remover a vegetação de maior porte existente no trecho a ser capinado. (Glossário IBGE).

Dito isto, a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, por ser considerado serviço de simples execução, entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



que não é objeto deste edital.

Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA:

(...)

3. *Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.*

6. (...) *Na questão de resíduo vegetal requer a participação de engenheiro agrônomo ou florestal.*

Tal panorama foi observado no julgamento dos processos n.ºs 6898.989.17-3 e 6907.989.17-2.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano/CE, DECIDE o seguinte:

I - recebe e conhecer a presente peça, mandando juntá-las aos autos do Processo n.º 07.07.01/2020 que tramita perante o Governo Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, para em seguida:

II - Que seja INDEFERIDA, in totum, o pedido pleiteado pela empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, confirmando com a habilitação das licitantes no certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 07.07.01/2020 junto ao Município de Capistrano/CE.

Capistrano/CE, 22 de setembro de 2020.


Gerlando Rodrigues Torres

Presidente


Francisco Wladimir Vitoriano da Silva

Membro


Carlos Augusto Caetano da Silva

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇOS n.º 07.07.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL DE ESTRADAS VICINAIS JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

Com base nas razões de fato e fundamento nas justificativas devidamente expostas pela Comissão de Licitação nos recursos apresentados pelas empresas **ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP**, concordo e confirmo o que decidiu a Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano.

Capistrano, Ceará, 22 de setembro de 2020.


Emilio Bezerra Cunha
Secretário de Obras e Serviços Públicos